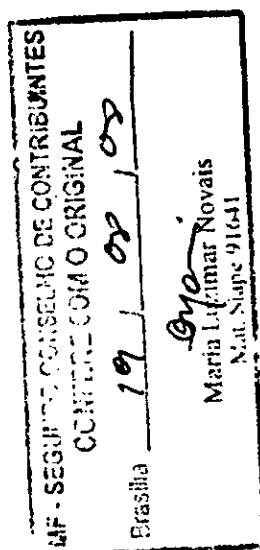
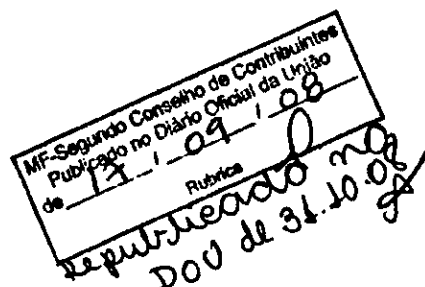




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 11030.001382/2004-90
Recurso nº 148.534 Voluntário
Matéria COMPENSAÇÃO DE IPI
Acórdão nº 204-03.287
Sessão de 05 de junho de 2008
Recorrente COMERCIAL ZAFFARI LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre/RS



ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

**COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DEFERIDOS
JUDICIALMENTE. OBRIGATORIEDADE DE
OBSERVÂNCIA DOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA.**

Tendo a decisão judicial que reconheceu a validade do benefício fiscal previsto nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 491/69 em relação a exportações ocorridas entre junho de 1989 e outubro de 1990 restringido o seu aproveitamento à compensação com débitos de IPI, assim deve ser exercido o direito, descabendo compensação administrativa com outros tributos.

Recurso Voluntário Negado

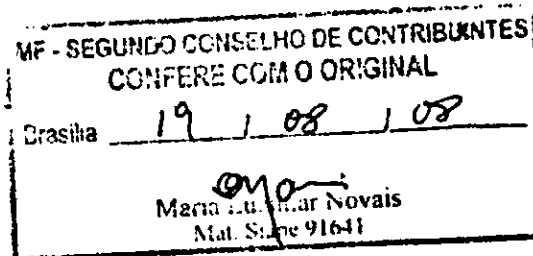
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

Julio César Alves Ramos
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan. Ausente a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Relatório

Veicula o processo seis declarações de compensação comunicadas por meio eletrônico em 15 de abril de 2004, 30 de abril de 2004, 14 de maio de 2004, 31 de maio de 2004 e 15 de junho de 2004. Nelas, a contribuinte informa ter compensado débitos de PIS e Cofins dos meses de março a maio de 2004 e de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro dos meses de março e abril de 2004.

O direito creditório utilizado, no valor de R\$ 546.471,28, corresponde a crédito prêmio de IPI que teria sido deferido judicialmente no Processo nº 94.0006867-0 de titularidade de outro contribuinte.

A empresa foi intimada a apresentar cópia das decisões judiciais que autorizaram o direito creditório e a compensação por terceiros.

Em resposta formalizada, esclareceu que os créditos teriam sido reconhecidos à empresa "Boettcher Empreendimentos Ltda", de quem a Zaffari os adquiriu. A decisão judicial favorável teria transitado em julgado em 30 de agosto de 2002.

Da cópia da decisão (fls. 60 a 63) se observa que o i. Juiz apenas reconheceu o direito à autora da ação – TABACOS BOETTCHER WARTCHOW LTDA. – ao aproveitamento do benefício mediante a compensação com débitos de IPI decorrentes de operações no mercado interno.

Consoante traslado de escritura pública lavrada em 24 de março de 2004 (juntado às fls. 68/69 destes autos) a transação dos créditos foi feita diretamente entre Boettcher Empreendimentos Ltda e Zaffari no valor de R\$ 541.060,67. Este valor é inferior ao total utilizado nas compensações. Aí se observa que a empresa beneficiada com a decisão judicial era produtora de tabacos.

Foi juntada pela empresa também (fls. 72 e 72 verso) certidão expedida pela Justiça em Porto Alegre que dá conta de transação semelhante agora efetivada com a empresa SBC Administração e Participações Ltda. dos mesmos créditos prêmios deferidos à Boettcher e que já haviam sido adquiridos pela SBC mediante instrumento particular (fls. 76/78).

À folha 81 destes autos a empresa juntou cópia de notificação extrajudicial feita à Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da transação efetivada.

Em 08 de novembro de 2004 foi expedido despacho decisório pela DRF em Passo Fundo/RS que não reconheceu o direito ao crédito prêmio à autora e em consequência não homologou as compensações declaradas. O fundamento básico é que a decisão judicial não autorizou o aproveitamento do crédito por terceiros e que há disposição legal expressa – objeto de ato normativo da SRF – impeditiva do aproveitamento de créditos de terceiros para compensação tributária.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade à DRJ em Porto Alegre/RS em que postulou que a legislação mencionada no despacho decisório não poderia ser aplicada aos seus créditos por serem eles anteriores, que a IN mencionada teria ampliado as

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 08 / 07
Maria Luzia de Novais
Adv. Susane 91641

restrições previstas na Lei, o que a fulminaria de ilegal, bem como a não homologação afrontaria dispositivos constitucionais.

Em virtude da não homologação das compensações, foi efetuado lançamento de ofício de multa isolada com base no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833 em relação a todos os débitos objetos de compensações com os referidos créditos. Este lançamento constituiu o Processo Administrativo nº 11030.000258/2005-98 e inclui multa sobre valores compensados no Processo nº 11030.001381/2004-45 também de autoria da Zaffari.

Embora a DRF em Porto Alegre/RS tenha desmembrado o processo da multa isolada e juntado ao presente os débitos relativos às compensações aqui não homologadas, a DRJ em Porto Alegre/RS julgou o processo como um todo em conjunto com o Processo Administrativo nº 11030.001382/2004-45. Neste processo, portanto, não houve julgamento das multas isoladas a ele relativas e não há recurso a ser examinado quanto a elas.

A manifestação de inconformidade apresentada foi rejeitada pela DRJ em Porto Alegre/RS, basicamente com os mesmos argumentos do despacho decisório. No que tange aos argumentos relativos a inconstitucionalidades reiterou posição daquela instância no sentido de que lhe é defeso examinar matérias desse jaez.

Dessa decisão, de que teve ciência por via postal em 10 de setembro de 2007, apresentou recurso em 08 de outubro de 2007. Nele, requer a declaração de nulidade da decisão atacada em virtude de não ter apreciado os argumentos que postulavam a não aplicação de determinado ato legal ou normativo por afronta a disposição "de hierarquia superior", que a autoridade julgadora tratou como alegação de inconstitucionalidade. Especificamente, pretende que se examine a compatibilidade do art. 30 da IN SRF nº 210/2002 com a norma legal expressa no art. 74 da Lei nº 9.430, bem como entre este e as disposições do CTN.

No mérito, o argumento, embora longamente exposto, se resume em que não há impedimento legal à cessão de créditos realizada. Sendo ela legal, produz todos os efeitos que a lei civil lhe assegura. Em consequência, os créditos deixaram de ser da empresa beneficiada com a decisão judicial e não se deve falar em compensação com créditos de terceiros. Há no recurso a afirmação também de que o art. 74 da Lei nº 9.430 não poderia produzir efeitos sobre os créditos discutidos porque a decisão judicial transitou em julgado em agosto de 2002, antes da vigência daquela Lei.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Sendo tempestivo, deve-se conhecer do recurso. Dele conheço.

Primeiramente, cabe repelir a pretensão de nulidade da decisão atacada. É que ela somente se configura se proferida com cerceamento do direito de defesa do contribuinte e isso não vemos na decisão objetada.

Maria Luzi Car Novais

É que ali somente se reafirmou a impossibilidade de observância dos atos legais regularmente expedidos em consonância com a interpretação que a SRF lhes dê mediante atos normativos.

Assim, entendendo aplicável à espécie o art. 74 da Lei nº 9.430/96 com a interpretação manifestada na IN nº 210/2002, art. 30, a DRJ considerou impossível o aproveitamento pela ora recorrente de créditos que seriam de titularidade de terceiros. Para afastar tais dispositivos entende necessário considerá-los inconstitucionais, o que é papel reservado ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que ela não a denegou porque os créditos não pudessem ser transferidos. Mas sim, porque em seu entender, essa transferência não poderia ser oposta ao Fisco.

Destarte, não há qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. Há uma posição contrária, da qual se pode discordar, é certo, mas que não a macula em nenhum sentido.

Passando, então, ao mérito, parece-me que a solução do litígio requer apenas a atenta observância do que foi deferido judicialmente ao postulante original. Deve-se, pois, começar reproduzindo o dispositivo da decisão judicial transitada em julgado:

ISSO POSTO, rejeito a preliminar de prescrição e, no mérito, julgo parcialmente procedente a pretensão da autora, declarando seu direito de gozar do crédito prêmio do IPI, de que tratava o Decreto-Lei nº 491/69, relativamente às exportações de que dão conta as guias juntadas aos autos e que se referem ao período de junho de 1989 a 5 de outubro de 1990 (exclui-se a última guia), mediante compensação com débitos de IPI, registrando-se o crédito prêmio com a correção monetária a contar da data em que cada qual poderia ter sido aproveitado e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da decisão final desta ação. Na correção monetária deve-se observar a variação do BTN, do INPC e da UFIR, sendo que, para março de 1990 deve ser considerado o índice de 84,32%.

Considerando a sucumbência maior da ré, condeno-a a ressarcir as custas e a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Claramente, daí se infere que:

1. a decisão apenas declarou o direito ao aproveitamento do benefício, não se manifestando em lugar algum sobre a sua quantificação; e
2. expressamente, limitou o seu aproveitamento à compensação com débitos de IPI, motivo pelo que foi parcialmente favorável.

No corpo da decisão se encontra o fundamento para essa limitação:

A autora pede seja a ré condenada a pagar os valores referentes aos estímulos fiscais em espécie, mediante requerimento administrativo a ser elaborado nos termos da legislação de regência, devidamente corrigidos com os índices do Plano Verão e do Plano Collor.

Ocorre que a autora não comprovou direito a recebimento em espécie nem que devesse ser feito administrativamente.

A única referência feita, na inicial, a este aspecto está na fl. 4 dos autos:

A utilização do incentivo era feita mediante a compensação com débitos de IPI decorrentes da realização de operações internas ou, inexistindo estes, através do ressarcimento em espécie, em ordem de pagamento a ser emitida pela Secretaria da Receita Federal, de conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 491/69 e nos termos da Portaria nº 322, de 16/09/80, do Ministério da Fazenda, e da Instrução Normativa nº 102, de 30.09.80 da Secretaria da Receita Federal.

Trata-se, como se pode ver, de referência em tese, mera descrição da sistemática normativa então vigente. Nada há, na inicial, sobre a impossibilidade de a autora utilizar o crédito-prêmio mediante a compensação com débitos do IPI decorrentes da realização de operações internas.

Além disso, o art. 100 da Constituição impõe que seja observado o sistema de precatório para os pagamentos devidos pela Fazenda Nacional.

Assim, tenho que improcede o pedido condenatório.

Ora, parece óbvio que caberia, então, à postulante judicial apresentar à autoridade judicial a tal impossibilidade de aproveitamento do crédito na forma deferida e requerer a alteração do julgado no particular. Deferido que fosse o ressarcimento, dúvida não caberia de que poderia pleiteá-lo mediante a figura do PerdComp, transferindo então a questão (somente aí) à titularidade do direito.

Ocorre que não há qualquer informação acerca da apresentação de eventual recurso contra essa parte da decisão. Ao contrário, parece que a empresa se conformou com essa negativa e tratou de buscar compradores para o crédito assim deferido.

É possível especular sobre os motivos para esse comportamento, mormente ao se constatar ser ela exportadora de tabacos. É que tal produto só era tributado pelo IPI quando submetido a algum beneficiamento, e o art. 1º do já tantas vezes citado Decreto-Lei nº 491/69 apenas deferiu o benefício às empresas fabricantes e exportadoras. Por isso, entendem muitos que, sendo não-tributado pelo IPI o produto exportado, seria nulo o crédito-prêmio.

Preferimos, entretanto, supor que assim tenha agido apenas para evitar o precatório, sabidamente demorado.

O comprador do crédito, porém, deveria estar ciente da única forma deferida na Justiça ao seu aproveitamento.

Vale também aqui o reforço de que, diferentemente de outros processos que temos examinado versando transferências de crédito-prêmio, aqui não houve substituição processual postulada no processo de execução. Até porque, pelas informações constantes no processo administrativo, sequer houve a tentativa de liquidação judicial da sentença.

5

Brasília

19 / 09 / 00

Essas conclusões são, em meu entender, suficientes para refutar todas as (longuíssimas) argumentações da empresa acerca do seu ~~pretense direito~~ a compensação, mesmo sem adentrar o exame da espinhosa questão da supremacia dos efeitos da cessão sobre a vedação imposta pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96.

É que assim dispõe o citado artigo, com a alteração promovida pela Lei nº 10.637/2002, já vigente quando a empresa entregou a sua PerdComp e mesmo quando efetuou a aquisição dos créditos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR)

Por isso, entendo que, de ordinário, a compensação aqui prevista não alcança créditos oriundos do benefício fiscal conhecido como crédito-prêmio, sendo desnecessária expressa disposição nesse sentido (ausente até porque se entendia extinto o benefício).

A uma, porque não são eles relativos a nenhum tributo ou contribuição; ao contrário, trata-se de incentivo fiscal que nenhuma relação guarda com qualquer imposição tributária.

Como se sabe, o benefício tratado nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 491/69 constitui um crédito financeiro correspondente a um montante que se apura sobre o valor FOB das exportações, nenhuma correlação guardando com imposto eventualmente pago nessas operações. Tampouco se fala aqui de devolução de imposto pago na exportação ou em

2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasil, 19 08 08
Marta Leticia Novais
Mat. Supl. 91641

aquisições internas necessárias a essa exportação, visto que o próprio imposto já não era exigido nas exportações e o IPI que viesse a ser desembolsado nas aquisições de matérias primas era objeto da disposição do art. 5º do mesmo diploma (admitia-se o creditamento e o seu integral aproveitamento, inclusive por ressarcimento em espécie).

Assim, o que o benefício fazia era "premiar" o exportador com uma quantia que o estimulava a promover essas exportações mesmo quando o seu preço efetivo não fosse de todo competitivo. Não foi por outra razão que o incentivo foi incomumente atacado nas negociações dos diversos acordos internacionais de livre comércio de que o Brasil fez parte que pretendiam combater o *dumping*. Até que dessas pressões resultou sua revogação (no meu entender, em 1983).

Pode-se argüir contra isso que a figura do crédito presumido do IPI para ressarcimento de PIS e Cofins, que tem a mesma natureza não tributária, aí estaria contemplada. Ocorre que a legislação do referido favor fiscal expressamente autoriza o ressarcimento em espécie e mesmo a compensação com outros tributos.

A duas porque, como assentado pelo i. magistrado prolator da decisão transitada em julgado, não era, de ordinário, passível de ressarcimento. Como ocorre com o crédito presumido hoje, também em relação ao crédito-prêmio o que poderia ser ressarcido era o eventual excesso sobre o débito de IPI decorrente de operações internas sujeitas ao imposto.

Ainda que se relativize essa restrição de forma genérica, é certo que, no caso concreto, ela é impositiva, devido à expressa denegação, pela própria sentença, da possibilidade do ressarcimento em espécie.

Nos estritos termos dessa decisão, tudo o que cabe ao titular do direito nela expresso é a compensação de débitos de IPI devidos por força de operações tributadas pelo imposto no mercado interno. E é somente isso que se pode transferir por cessão, onerosa ou não.

Com essas considerações, entendo descabidas as compensações informadas à SRF e nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS